



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO



Parecer nº 36/2020/CFAEO

Referente ao Projeto de Lei encaminhado pela Mensagem nº 29/2020 que **“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal – CEF, no âmbito do Programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento na Modalidade Apoio Financeiro destinado a aplicação em Despesa de Capital, a oferecer garantias, e dá outras providências.”**

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

*Romaldo Junior*

### I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, após foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora e em seguida enviada a esta Comissão.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei encaminhado pela Mensagem nº 29/2020, de Autoria do Poder Executivo, conforme a ementa acima.

O autor propõe a Mensagem que está disposta da seguinte forma:

*“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta Lei, a contratar e garantir financiamento na linha de crédito FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – Modalidade Apoio Financeiro destinado à aplicação em Despesa de Capital, junto à Caixa Econômica Federal – CEF, até o valor de R\$550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de reais), observadas as disposições legais em vigor para contratação de operações de crédito, as normas e as condições específica e aprovadas pela Caixa Econômica Federal para a operação.*

***Parágrafo Único** Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão aplicados em projetos de construção de obras de arte especiais e correntes; aquisição de equipamentos rodoviários; aquisição de materiais e insumos destinados à execução de obras de artes especiais, em conformidade com o FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento/Despesa de Captal, vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o Inciso I do § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)*

*Art. 2ª Fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia à operação de crédito de que trata esta lei o Fundo de Participação dos Estados – FPE, até o limite suficiente para o pagamento das prestações e demais encargos decorrentes desta lei, ou, alternativamente, a vincular como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta lei, em*



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO



*caráter irrevogável e irretroatável, a modo “pro solvendo”, as receitas a que se refere os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b”, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do §4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.*

*§1º Para efetivação da cessão ou vinculação dos recursos previstos no caput deste artigo, fica a Caixa Econômica Federal, autorizada a transferir os recursos cedidos ou vinculados nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados.*

*§2º Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a vincular, mediante prévia aceitação da Caixa Econômica Federal, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.*

*§3º Fica o Poder Executivo obrigado a promover o empenho e consignação das despesas nos montantes necessários a amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuar as amortizações do principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.*

*§4º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos de operação de crédito fica a Caixa Econômica Federal autorizada a debitar na conta corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida.*

*Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere essa lei serão consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc.II, §1º, art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e arts. 42 e 43, inciso IV, da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.*

*Art. 4º O Poder Executivo incluirá na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual em vigor, na categoria econômica de Despesas de Capital os recursos necessários aos investimentos a serem realizados, provenientes do FINISA/Despesas de Capital, no montante mínimo necessário à realização do projeto e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta lei, observando o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei Federal nº4320/1964.*

*Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.*

*Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO



É o relatório.

## **II - Análise**

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso II, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência, relevância social e viabilidade orçamentária.

A presente iniciativa tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a contratar operações de crédito interna perante a Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa FINISA, até o valor de R\$550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de reais) sendo Despesas de Capital constantes dos orçamentos anuais do Poder Executivo Estadual.

O Estado de Mato Grosso vem atravessando grave crise financeira em que as receitas obtidas estão sendo insuficientes para cobrir seus gastos, o que levou a aprovação de orçamentos deficitários em 2019 e 2020. Essa situação reduziu a capacidade do Estado em realizar investimentos com recursos próprios, impactando diretamente o cidadão.

Além da situação mencionada, o COVID-19 trará consequências e impactos graves na atividade econômica e, conseqüentemente, sobre a renda da população.

Desta forma, entendemos que a presente iniciativa é de extrema relevância social, uma vez que possibilita ao Estado a realizar investimentos públicos em infraestrutura e assim, operar como indutor de crescimento econômico.

Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela prossiga nesta Douta Casa Legislativa e seja acolhida pelo ordenamento jurídico, face à demonstração nos autos de proeminente interesse social e dos demais requisitos.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO



### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei encaminhado pela Mensagem nº 29/2020, de Autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 27 de 03 de 2020.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei encaminhado pela Mensagem nº 29/2020 - Parecer nº 36/2020
Reunião da Comissão em 27/03/2020
Presidente:
Relator: ROMUALDO JUNIOR

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>aprovação</b> do Projeto de Lei encaminhado pela Mensagem nº 29/2020, de Autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	